IMPÔSTO DE CONSUMO — IMPORTAÇÃO — SOBRETAXAS CAMBIAIS

— Para o efeito do cálculo do impôsto de consumo deve ser considerada como integrante do preço de importação a sobretaxa cambial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 111.691-55

Federação do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo. — "Indeferido, tendo em vista o parecer supra. Publique-se, juntamente com o mencionado parecer e encaminhe-se à Diretoria das Rendas Internas, para os devidos fins".

*

PARECER

Senhor Ministro.

Encerra o processo várias reclamações contra a Circular n.º 19, de 19 de março de 1954, da Diretoria das Rendas Internas, que determinou a inclusão das sobretaxas de câmbio no cômputo do custo das mercadorias importadas, sujeitas àquele tributo, para o efeito do cálculo dêste último, quando *ad valorem*.

2. O Impôsto de Consumo, em se tratando de mercadoria de procedência estrangeira, incide sôbre o preço de importação, calculado ao câmbio do dia do pagamento do despacho alfandegário (Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, expedida com o Decreto número 26.149, de 5 de janeiro de 1949, Observação 1.ª, alínea *b*, da Tabela A). Com o advento da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, as operações de câmbio referentes à exportação e importação de mercadorias passaram a efetuar-se nos têrmos da Lei n.º 1.807, de

7 de janeiro de 1953, por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes da paridade declarada no Fundo Monetário Internacional e sobretaxas estabelecidas pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A., variáveis ou não estas, segundo a natureza do artigo e grau de essencialidade, e que possuem, apenas, caráter monetário e cambial (artigo 9.º e §§ 1,º e 4.º). Referidas sobretaxas são, como a sua denominação está a indicar, acréscimos ou adições às taxas cambiais, do que se infere que o valor assim obtido, ou seja a soma dos dois elementos, não pode deixar de ser considerado como integrante do preço de importação para o cálculo do Impôsto de Consumo, despesa aquela que se tornou indispensável à entrada de mercadorias no país.

3. Eis como opinamos sôbre o assunto, quando Procurador Geral da Fazenda Pública, sendo de consignar-se que com os conceitos constantes dêsse parecer guarda conformidade a circular impugnada. No que concerne ao Judiciário, não se firmou, ainda, a jurisprudência, havendo decisões pela legalidade do ato e outras em sentido diverso. Dessarte, não deve a Administração modificá-lo, a menos que um novo diploma legal revogue, nesse particular, a Lei do Impôsto de Consumo, ou a hermenêutica judicial se consolide através de reiterados pronunciamentos. Cumpre, finalmente, assinalar que se, de um lado, a cobrança em referência motivou o encarecimento das importações, de outro, veio ela fortalecer a receita federal, consoante a estimativa para o exercício em curso de 1955, em cêrca de Cr$ 600.000.000,00. Em conclusão, somos por que se mantenha a circular, pois se ajusta à legislação específica.

Gabinete do Ministro da Fazenda, em 22 de agôsto de 1955. — *Haroldo Renato Ascoli*, Chefe do Gabinete.